



INQUÉRITO CIVIL n. 06.2018.00000126-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do seu Órgão de Execução signatário, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e LUIZ GONZAGA DA SILVA, brasileiro, convivente, agricultor, inscrito no CPF n. 014.521.489-37, portador do RG n. 3.424.670, natural de Palhoça/SC, nascido em 19/05/1975, filho de Maria das Graças Thomachauski e Francisco João da Silva, residente na Rua São Sebastião, n. 2607, Sul do Rio, Santo Amaro da Imperatriz/SC, telefone (48) 99676-9676, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por meio do presente instrumentam, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, incisos III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da CF, e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC);

CONSIDERANDO que a teor do artigo 5º, inciso XXXII, da CF, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6°, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito do consumidor, entre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);





CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigos 10, caput, e 39, inciso VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (artigo 18, § 5º, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos a consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores;

CONSIDERANDO que o monitoramento de resíduos de agrotóxicos representa medida eficaz para reprimir a oferta de alimentos impróprios ao consumo, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e operacionalizado por meio de parceria





estabelecida no Termo de Cooperação Técnica n. 342/2014, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2017, <u>a(s) amostra(s) de tomate, proveniente(s)</u> <u>da plantação do COMPROMISSÁRIO</u>, analisada(s) por intermédio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos de químicos em alimentos, conforme "Parecer Técnico Interpretativo n. 2017.047" da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) (fl. 32), <u>foi(ram) considerada(s) FORA DA CONFORMIDADE</u>, <u>portanto, imprópria(s) ao consumo</u>, <u>por conter(em) ingrediente(s) ativo(s) de agrotóxico(s) em desacordo com a legislação brasileira</u>, (fls. 25/31 e 32);

RESOLVEM:

Formalizar, neste instrumento, <u>TERMO DE COMPROMISSO DE</u>

<u>AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC</u> com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85¹, na

Resolução n. 179/2017/CNMP, e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ², fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e sanções:

DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem como objeto comprometer o COMPROMISSÁRIO a cumprir as exigências exaradas pela legislação municipal, estadual e federal, como forma de combate ao uso indevido de

¹ Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

^{[...] 6°} Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

² Art. 25. O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.





agrotóxicos, que são potencialmente nocivos à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores.

DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE:

CLÁUSULA 2ª: O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos apurados no Inquérito Civil n. 06.2018.00000126-9, notadamente a utilização de agrotóxicos acima do limite máximo permitido para o cultivo de tomate em plantação em Bom Retiro/SC, tornando sua responsabilidade pelos danos aos consumidores fato incontroverso.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 3^a DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, deve o COMPROMISSÁRIO consultar, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) ou a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.





CLÁUSULA 4ª - DO CADASTRO E CADERNO DE CAMPO: O COMPROMISSÁRIO deve habilitar-se no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuar, sem ônus, seu cadastro de produção primária, declarar a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrar os respectivos dados em Caderno de Campo, sob sua responsabilidade, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.

Parágrafo único. Para orientar-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), deve o COMPROMISSÁRIO consultar, a sua conveniência, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais, como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

CLÁUSULA 5ª - DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

CLÁUSULA 6ª - DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia),





inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

CLÁUSULA 7ª - SEGURANÇA DO TRABALHADOR: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI), para todos que tenham contato com produtos agrotóxicos, e de armazenar embalagens em uso fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, entregá-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

<u>CLÁUSULA 8ª - PRAZO:</u> O **COMPROMISSÁRIO** deverá implementar as obrigações previstas nas cláusulas anteriores no prazo máximo de <u>9 (nove) meses</u> após a assinatura deste acordo, comprovando-se o cumprimento das obrigações assumidas.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO RELATIVAS À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PELO DANO CAUSADO:

CLÁUSULA 9 – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA-INDENIZATÓRIA: O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos já provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, efetuará PAGAMENTO, ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54 (artigo 283 da LC 738/2019⁴), mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça e enviado, por email, ao COMPROMISSÁRIO, de 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, atualmente o valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), autorizado o parcelamento em até 6 (seis) vezes, com vencimento mensal no dia 5 (cinco) de cada mês, vencendo-se a primeira parcela no mês subsequente à assinatura deste TAC.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação do pagamento deverá ocorrer <u>até 5</u> (cinco) dias após o pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação, a ser

⁴ Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)".





encaminhado ao e-mail: bomretiropj@mpsc.mp.br.

DA MULTA COMINATÓRIA:

CLÁUSULA 10: O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória, no valor de 2 (dois) salários mínimos, atualmente no valor de R\$1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), igualmente destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sempre que constatado o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas;

§ 1º A multa cominatória é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

§ 2º Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores.

DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA:

CLÁUSULA 11: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil ou administrativo contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

PARÁGRAFO ÚNICO: A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das cláusulas anteriores facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

DO FORO:

CLÁUSULA 12: As partes elegem o foro da Comarca de Bom Retiro/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC.





DA VIGÊNCIA DO PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA:

CLÁUSULA 13: Os signatários ficam cientes de que o prazo do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começará a contar a partir da data de sua assinatura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA 14: Os signatários poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 15: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 16: Fica, desde logo, cientificado o **COMPROMISSÁRIO** de que este Inquérito Civil será arquivado e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85⁵ e os artigos 35⁶ e 49⁵ do Ato n. 395/2018/PGJ, com instauração de procedimento administrativo de fiscalização do presente acordo extrajudicial.

CLÁUSULA 17: O presente título executivo comportará protesto, em caso de descumprimento, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V⁸, e no artigo 33, §2º9, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial § 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público,

conforme dispuser o seu Regimento.

⁶ Art. 35. Não constitui condição de eficácia do Compromisso de Ajustamento de Conduta a homologação, pelo Conselho Superior de Ministério Dúblico do exquisemento de represtivo precedimento investigatório.

Superior do Ministério Público, do arquivamento do respectivo procedimento investigatório.

⁷ Art. 49. A promoção de arquivamento será submetida a exame e à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na

forma do seu Regimento Interno.

8 Art. 28. O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá prever multa ao compromissário para o caso de descumprimento

das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. [...] V – protesto do título; e

⁹ § 2º Sem prejuízo da execução judicial, o título poderá ser levado a protesto.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM RETIRO

(artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85¹º), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme artigos 48, inciso II¹¹, e 49¹² do Ato n. 395/2018/PGJ.

Bom Retiro, 07 de julho de 2022.

[assinado digitalmente]

GABRIELA CAVALHEIRO LOCKS

Promotora de Justiça

LUIZ GONZAGA DA SILVA CPF n. 014.521.489-37

¹⁰ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

¹¹ Art. 48. O órgão de execução promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório quando: [...] II – celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, este implicar na ausência circunstancial do interesse de agir;

¹² Art. 49. A promoção de arquivamento será submetida a exame e à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.